



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS NO ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL CONTRA EX-GESTORES DO MUNICÍPIO DE MUANÁ.

01. A Comissão Permanente de Licitações solicitou manifestação jurídica sobre a possibilidade da presente contratação através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

02. Compulsando a documentação colacionada nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

DA APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

03. O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, especialmente na área de improbidade administrativa e ações criminais visando recomposição de danos causados ao Município de Muaná por ex-gestores públicos, exigindo conhecimentos extremamente especializados na área Jurídica e experiência comprovada.

04. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

05. O permissivo legal para a contratação de advogado conforme dito alhures encontra-se gizado no art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que obtempera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – [...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

06. Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA GERAL

contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

07. Sendo certo que o art. 13, V, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

08. A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido algures, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

09. Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

10. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”. (In Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

11. Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que o advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de prima facie, demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador do serviço, in casu, a administração pública municipal.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

12. O profissional responsável pela execução dos serviços a ser contratado, Sr, JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI – Empresa EUDES NERI ADVOCACIA - possui grande renome, larga qualificação e inegável experiência profissional. Conforme currículo juntado ao processo, sendo advogado com longa atuação na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA GERAL

área do direito público, com formação específica em Direito Administrativo e Constitucional, que evidenciam conhecimentos especializados. Em pesquisa nos sites dos tribunais de justiça do estado e da justiça federal também se verifica a real atuação em diversos municípios do Estado do Pará.

13. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

14. A singularidade da prestação de serviço está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari:

*“Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”.
(In Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980,
pág. 33).*

15. Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai:

“...aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos”. (In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43).

16. Por fim, vale enfatizar que o tema já mereceu reflexão do Tribunal de Contas da União - TCU, por força do voto do Min. José Bento Bugarin (Processo TC-022.225/92-7), que não teve dúvida em discorrer sobre a inviabilidade de competição para permitir a inexigibilidade do certame, referendando a contratação direta de advogados, sem licitação, para defenderem o Banco do Brasil quando da enxurrada de processos oriundos dos diversos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Brasil Novo), que ao examinar o art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93, gizou a seguinte manifestação:

“Verifica-se, dessa forma, que o elenco de situações previstas nos incisos do referido dispositivo não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, sendo inexigível a licitação também quando se configurar qualquer outra hipótese em que seja inviável a competição, consoante estabelece o “caput” do artigo. E isto ocorre no caso em questão, onde, conforme acima se demonstrou, não existe a possibilidade de competição em virtude das características peculiares de que se revestiram as contratações.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA GERAL

17. Nessa seara, deixando de lado o posicionamento administrativo e direcionando o foco de atenção para o Poder Judiciário, se constata que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, ao se pronunciar sobre a contratação de advogado sem processo licitatório, em respeito à natureza do trabalho a ser prestado pelo profissional, considerou como lícita a dispensa do certame:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II – Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

18. Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço advocatício, afasta a regra geral do processo licitatório. E deve ser destacado ainda que o valor estabelecido está compatível, pois a tabela de honorários da OAB/PA estabelece valor por cada causa, o que seria muito mais dispendioso ao Município. Sem falar das despesas de deslocamento que seriam necessárias para acompanhamento de demandas na Capital do Estado ou no Distrito Federal que se façam necessárias.

19. Pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer,
S. M. J.

Muaná – PA, 29 de Janeiro de 2020.

RODRIGO CORREA REIS

*Procurador do Município de Muaná/PA OAB/PA Nº 27.336 -
Decreto de Nomeação 036-A/2020-GAB/PMM*